

19/01/2026

Número: **0821942-31.2025.8.10.0000**

Classe: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior (SDPU)**

Última distribuição : **27/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>MUNICIPIO DE ESTREITO (REQUERENTE)</b>			
<b>SINDICATO DOS SERVIDORES DA EDUCACAO DO MUNICIPIO DE ESTREITO (REQUERIDO)</b>		<b>KALEBE LEDA ALMEIDA (ADVOGADO)</b>	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52534 510	19/01/2026 09:17	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 0821942-  
31.2025.8.10.0000**

**Embargante:** MUNICÍPIO DE ESTREITO

**Procurador:** JOSÉ VICTOR CERQUEIRA CUNHA - OAB/MA 18.290, RICARDO MOTA DA SILVA MARTINS - OAB/MA 16.670

**Embargado:** SINDICATO DOS SERVIDORES DA EDUCACAO DO MUNICIPIO DE ESTREITO - SINSEMEM

**Advogado:** KALEBE LEDA ALMEIDA - OAB/MA 22.092

**Relator:** Desembargador **GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JUNIOR**

## **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Estreito contra a decisão de ID 48982429, por meio da qual se revisitou a liminar anteriormente deferida no plantão judiciário, reconhecendo-se a legitimidade do movimento paredista deflagrado pelo Sindicato requerido, desde que observada a manutenção do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos servidores em atividade, bem como restabelecendo-se a cominação de multa apenas para a hipótese de descumprimento dos novos parâmetros fixados.

Sustentou o embargante, em síntese, a existência de omissão no



Número do documento: 26011909173660500000049636570

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011909173660500000049636570>

Assinado eletronicamente por: GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR - 19/01/2026 09:17:36

Num. 52534510 - Pág. 1

*decisum*, sob o argumento de que não teria havido pronunciamento expresso acerca da exigibilidade da multa diária anteriormente fixada, a qual, segundo a tese municipal, já estaria consolidada em razão do alegado descumprimento da decisão liminar originária.

Contrarrazões apresentadas pelo embargado, pugnando pela rejeição dos aclaratórios, ao fundamento de inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, bem como pela caracterização de mero inconformismo da parte embargante com o teor da decisão.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sobretudo quanto à tempestividade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, todavia, a insurgência não merece acolhimento.

É cediço que os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado.

A decisão embargada foi clara ao reexaminar o contexto fático-jurídico superveniente, notadamente diante das manifestações do Município noticiando o suposto descumprimento da tutela e da posterior redistribuição do feito a esta relatoria, que procedeu à readequação da medida liminar inicialmente deferida em regime de plantão.

Ao reconhecer a legitimidade do movimento grevista, desde que respeitado o contingente mínimo de 30% (trinta por cento) dos servidores em atividade, o *decisum* substituiu, de forma expressa e fundamentada, o regime jurídico anteriormente estabelecido, fixando novos parâmetros para a continuidade da paralisação, inclusive no que se refere à cominação de multa, condicionada exclusivamente ao eventual descumprimento das balizas então fixadas.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta o embargante, não houve silêncio ou omissão quanto à multa anteriormente estipulada, mas sim superação



da decisão liminar originária, a qual foi substancialmente modificada.

A pretensão de ver reconhecida a exigibilidade de astreintes pretéritas, vinculadas a comando judicial que deixou de subsistir nos exatos termos em que proferido, revela inequívoca tentativa de rediscussão do mérito da decisão, providência manifestamente incompatível com a via eleita.

Ressalte-se, ademais, que a própria decisão embargada declarou prejudicado o agravo interno anteriormente interposto pelo Sindicato, justamente em razão da perda superveniente do objeto, circunstância que reforça a conclusão de que o *decisum* anterior foi substituído por novo pronunciamento judicial, com disciplina própria e atualizada da controvérsia.

Nesse contexto, os embargos de declaração não apontam qualquer vício apto a ensejar a integração do julgado, limitando-se a externar mero inconformismo com a solução adotada, o que não autoriza o seu acolhimento.

Assim sendo e tal como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, “ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC” (AgInt no AREsp 1.118.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27/04/2018).

Ante o exposto e com fundamento no art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo-se incólume o *decisum* combatido, ficando o embargante, desde já, advertido de que a eventual oposição de novos declaratórios ensejará aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Outrossim, considerando o teor da petição apresentada pelo requerido no ID 49289227, na qual noticia a celebração de acordo entre as partes e a suspensão do movimento paredista, **INTIME-SE** o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre referido pleito e diga se persiste o seu interesse processual no prosseguimento do feito, advertindo-o de que o silêncio



poderá ensejar a adoção das providências processuais cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargador **GERVÁSIO** Protásio dos **SANTOS** Júnior

Relator



Número do documento: 26011909173660500000049636570

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011909173660500000049636570>

Assinado eletronicamente por: GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR - 19/01/2026 09:17:36

Num. 52534510 - Pág. 4